



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

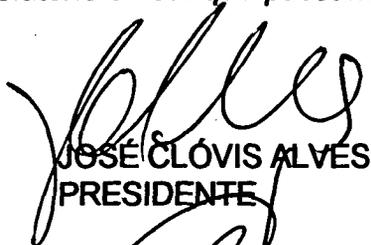
Lam-5

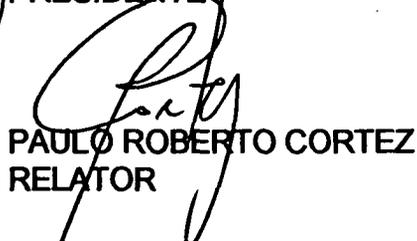
Processo nº. : 10675.000417/98-61
Recurso nº. : 128.016
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A
Recorrida: DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.506

CSLL - DESPESAS OPERACIONAIS – ABATIMENTOS
CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS –
DEDUTIBILIDADE – Não se tratando a situação fática de perdas
com créditos de liquidação duvidosa, prevista no artigo 43 da Lei nº
8.981/95, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e
meios de cobrança. Assim, os abatimentos concedidos ao devedor
na liquidação de operações de crédito classificam-se como
despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ
GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), LUIZ
MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

Recurso nº. : 128.016
Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S.A.

RELATÓRIO

BANCO TRIÂNGULO S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 228/236, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 01.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1996, tendo sido constituída em razão da glosa de exclusões decorrentes de perdas com operações de crédito.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, conforme impugnação de fls. 146/161.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos da sentença nº 218, de 17/05/01 (fls. 218/223), cuja ementa tem a seguinte redação:

“CSLL

Ano-calendário: 1995

PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO DEDUTIBILIDADE.

Cabe a exigência do crédito tributário efetuado sobre valor lançado como 'perdas com operações de crédito', o qual foi excluído da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido segundo critérios que

8) contrariam a legislação tributária que rege a matéria.

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão monocrática em 11/06/01 (AR fls. 227), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11/07/01 (protocolo às fls. 228), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a DRJ considerou correto o procedimento fiscal que glosou a exclusão da base de cálculo da CSLL do valor de R\$ 417.331,86, a título de perdas com operações de crédito;
- b) que a DRJ afirma que a recorrente não se valeu de todos os meios legais colocados à sua disposição para recuperação dos valores restantes das dívidas assumidas pelos seus clientes, fato que desautoriza a dedutibilidade dos prejuízos incorridos;
- c) que o art. 43 da Lei nº 8981/95, somente se aplicaria ao caso se, mesmo tendo sido liquidada uma parcela do crédito, o recorrente optasse por tentar receber o valor restante devido;
- d) que, no caso em tela, a operação de crédito não existe mais, porque foi quitada junto a recorrente que, ao fazer isso, renunciou ao seu direito de continuar tentando receber a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente recebido;
- e) que é certo que no início do período, a recorrente constituiu provisão para suportar eventuais perdas, porém, o caso dos autos nada tem a ver com provisão para créditos de liquidação duvidosa. Trata-se tão-somente de descontos concedidos para a realização dos créditos a receber;
- f) que a diferença entre o valor a receber e o liquidado configura-se desconto, necessário para a geração de recursos financeiros à instituição, cuja dedutibilidade não pode ser analisada com base no art. 43 da Lei nº 8.981/95, que trata de situação distinta;
- g) que a quitação dos contratos não se deu como mera liberalidade como informa a acusação fiscal, mas se constitui em uma alternativa lícita visando evitar a obtenção de prejuízos ainda maiores.

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

Às fls. 263, o despacho da DRF em Uberlândia - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO

O contribuinte excluiu da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a título de 'Perdas com Operações de Crédito', o valor de R\$ 417.331,86, em desacordo com a legislação vigente, conforme detalhado no Relatório Fiscal às fls. 05 a 09, onde também estão as referências às provas documentais anexadas."

O enquadramento legal que fundamentou a glosa deu-se no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91; art. 11 da Lei Complementar nº 70/91; arts. 43 e 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; arts. 193, 196, I e 276 do RIR/94.

O ponto nuclear da questão diz respeito ao artigo 43 da Lei nº 8.981, de 20/01/95 e art. 1º da Lei nº 9.065, de 20/06/95, *verbis*:

Art. 43 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º - A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tomar a provisão suficiente para absorver as perdas que  provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º - O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º - Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma;

d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;

f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;

g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;

h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos.

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

§ 4º - Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;

b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º - Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º - Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 7º - Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º - O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º - Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

§ 10 - Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11 - Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

A autoridade fiscal procedeu a glosa parcial das despesas registradas sob o título de perdas com operações de crédito, por considerar que as deduções não dizem respeito com o disposto na legislação pertinente (art. 43 da Lei nº 8.981/95), tendo consignado que os valores registrados tratam-se de atos de mera liberalidade da recorrente em decorrência de não se valer de todos os meios legais para o recebimento integral junto aos respectivos devedores.

Por seu turno, o julgador de primeira instância decidiu pela manutenção do presente item sob os seguintes fundamentos:

"Provisão não se confunde com despesa. A primeira, que se registra em uma conta redutora de ativo, visa a fazer frente a futuros contratemplos, resguardando a empresa, enquanto que a despesa é o lançamento, em conta de resultado, da contrapartida necessária à formação da provisão.

(.....)

Ressalte-se novamente que a despesa é a contrapartida da formação da provisão, porém, somente será dedutível a parcela que se utilizou para levar o saldo da provisão existente no início do período ao limite máximo

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

determinado pela lei fiscal. Além desse montante, toda a despesa lançada em contrapartida à constituição da provisão será indedutível.

(.....)

Nos termos do § 7º do art. 43 da Lei nº 8.981/95, os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Por outro lado, o débito dos prejuízos a que se refere esse parágrafo somente poderá ser efetuado quando atendidas as condições estabelecidas nos §§ 8º, 9º e 10º.

Note-se que a condição para a dedutibilidade dos prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo 8º, é o esgotamento dos recursos de cobrança."

Tenho, entretanto, que não se configura, no caso, a hipótese de incidência da norma, ou seja, não se trata de aplicação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, pois, nesse caso, existe uma dúvida quanto ao posterior recebimento dos créditos, sendo que a lei civil possibilita ao credor a cobrança total dos seus haveres e, a lei fiscal exige que se esgote todos os meios de cobrança para possibilitar a dedutibilidade das perdas.

Porém, temos na presente situação fática, um acerto efetuado entre o recorrente (credor) e clientes (devedores), no qual o primeiro, com o intuito de liquidação definitiva de contratos de empréstimos, reduziu uma parcela do montante dos seus créditos junto a determinados clientes, tornando definitiva a perda ocorrida, impossibilitando assim, a cobrança futura da parcela perdoada.

Deve-se ressaltar ainda que, no valor total dos créditos registrados pela recorrente, além da importância originária do empréstimo, encontrava-se incluída a parcela de atualização monetária e de juros, a qual, depreende-se que foi reconhecida como receita pelo recorrente. Dessa forma, o § desconto concedido pela pessoa jurídica transforma-se em um ajuste entre as

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

contas de receitas reconhecidas pelo regime de competência, decorrente dos empréstimos concedidos aos clientes, e a parcela reduzida do crédito recebido, a qual foi registrada como despesa. Ou seja, para a liquidação dos contratos, foi concedido uma redução no saldo devedor, extinguindo definitivamente a dívida, evitando assim, a demora no recebimento e o litígio para a execução.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha procedido de forma diversa, ou seja, que não tenha reconhecido suas receitas pelo regime de competência, aí sim, haveria uma irregularidade fiscal passível de lançamento de ofício.

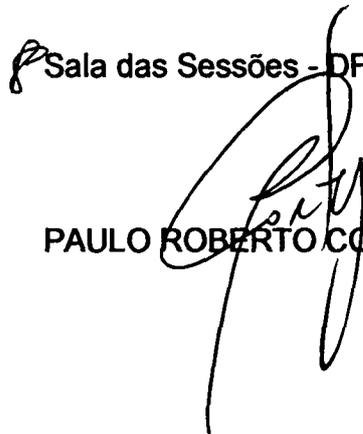
Pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que as provisões autorizadas pela legislação, referem-se a possíveis perdas estimadas, futuras, ou seja, ainda não incorridas, mas que poderão ocorrer, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, com as restrições ali previstas. No caso em tela, constatamos a ocorrência de perdas efetivas, concretas e definitivamente incorridas, podendo comparar, a grosso modo, com a perda ocorrida no setor produtivo de uma indústria ou a quebra verificada com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial.

Entendo que a perda glosada não se trata de mera liberalidade pois, como se depreende dos autos, houve a prática negocial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos, tendo as perdas ocorridas em razão do acerto final para o recebimento dos haveres. É claro que o lançamento de ofício seria cabível caso se apurasse alguma irregularidade nos atos negociais, como, por exemplo, a falta de registro dos recebimentos ou dos juros incorridos, mas este não é o caso em questão. O que foi questionado pelo Fisco situa-se na dedutibilidade ou não dos descontos concedidos aos clientes para o acerto final dos empréstimos concedidos o que, como visto acima, deve ser considerado como despesa operacional

 dedutível da base tributável.

Processo nº. : 10675.000417/98-61
Acórdão nº. : 107-06.506

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao
recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.

PAULO ROBERTO CORTEZ